

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 780-73.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO
EVANDRO AGIZ HEBERLE

Recorridos: MARCELO LUIZ SCHREINERT (Prefeito de São Jerônimo)
FABIANO VENTURA ROLIM (Vice-Prefeito de São Jerônimo)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ARTIGOS 24, INCISO III, E 30-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA PARA CAMPANHA ELEITORAL. PEQUENA QUANTIA. DESPROPORCIONALIDADE PARA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. 1. Incontrovérsia na configuração de irregularidade na arrecadação de recursos para campanha eleitoral, conforme art. 24, inciso III, da Lei 9.504/97. **2.** Todavia, apesar de configurada a irregularidade, a quantia doada por fonte vedada não afeta a lisura do pleito, sendo desproporcional a medida de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos investigados. **3.** Averiguação da proporcionalidade do ilícito praticado em relação às Eleições, conforme o art. 30-A da Lei 9.504/97. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto conjuntamente pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT – PTB – PMDB – PPS – DEM –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSDB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – e EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença (fls. 108/112v) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral aforada em desfavor dos candidatos eleitos MARCELO LUIZ SCHREITNERT e FABIANO VENTURA ROLIM por entender que não restou demonstrado vício capaz de prejudicar a legitimidade das eleições na localidade.

Em sede recursal (fls. 115/122), os representantes sustentam que a decisão é equivocada, porquanto teria restado incontroverso que os recorridos receberam valores de empresa de transporte, concessionária de serviços públicos, para financiamento de campanha eleitoral. Afirmam que a sentença limitou-se a analisar a projeção econômica do ilícito. Aduzem ser no caso perfeitamente possível a aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 126/128), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 130).

II – FUNDAMENTAÇÃO

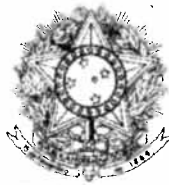
É tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 14/12/2012 (fl. 113v), via fac-símile, e o recurso foi interposto no dia 18/12/2012 (fl. 115), segundo dia útil dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹ e, portanto, tempestivo.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

No caso, os recorrentes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral com base nos artigos 24, inciso III, 25 e 30-A, todos da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação de recursos financeiros referentes à campanha de MARCELO LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM, eleitos como prefeito e vice-prefeito do município de São Jerônimo, respectivamente. Assinala-se que a inicial da ação de investigação afirma ter a campanha eleitoral dos recorridos recebido patrocínio de

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concessionária de serviço público (Expresso Vitória de Transportes Ltda.), o que é vedado pela legislação eleitoral.

Cuidando-se de representação à Justiça Eleitoral para a abertura de investigação judicial com o fim de apurar ilicitudes na arrecadação de recursos financeiros referentes à campanha eleitoral, cumpriram os recorrentes o requisito de apresentar os indícios e as circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

Ainda, o art. 24, inciso III, define o tipo de ilicitude eleitoral relacionada com o caso, qual seja doação de recursos procedentes de concessionária de serviço público, na mesma Lei 9.504/97:

*"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)"*

III - concessionário ou permissionário de serviço público; (...)"

A decisão recorrida foi no sentido de que, apesar de comprovada a ocorrência do ilícito (fls. 11/12), verificou-se que o quantia entregue por fonte vedada constituiu parcela de pouca significação no contexto da campanha.

E este entendimento, tanto da Promotora Eleitoral quanto da magistrada, parece ser o mais apropriado e adequado ao caso em questão. Bem lançada foi a citação, em parecer do Ministério Público (fls. 97/100v), do voto do ministro do TSE Felix Fischer em Recurso Ordinário n.º 1.540/2009 sobre a proporcionalidade do ilícito praticado em relação à gravidade da conduta, nas ações fundadas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Eis o entendimento contido no voto do ministro relator:

"5.1. POTENCIOALIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em primeiro lugar, insta salientar que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições. Ainda, mesmo antes da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei. Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entendo não ser exigível para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, mas da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato. (...).

Com a devida vênia, entretanto, creio que devemos evoluir no entendimento. Tal afirmação fundamenta-se no fato de que não há, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito. Exigir tal prova, seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder.

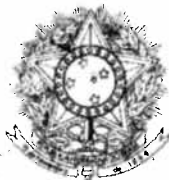
O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de "caixa dois" de campanha.

Com efeito, para resguardo destes interesses, parece mais adequado averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nesse mesmo sentido, manifesta-se José Jairo Gomes:

'(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar eleições. (...)

(...) Visa este preceito implementar a lisura nas campanhas eleitorais. Com efeito, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadas e do destino que lhes foi dado. É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo. Entretanto, se não se exige que o

P



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato (não da eleição disputada!), que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades absolutamente irrelevantes.' (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 389-390).

Assim, a desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente. Cumpre verificar, portanto, se, no caso em questão, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade das condutas praticada pelo recorrido.(...)." (original com grifos)

Assim, partindo-se da premissa de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 serve para tutelar a moralidade e a lisura das eleições, resta claro que a irregularidade constatada em prestação de contas de campanha eleitoral não necessariamente compromete a lisura e a legitimidade das eleições.

No caso, a quantia doada por fonte vedada à campanha de LUIZ SCHREINERT e FABIANO VENTURA ROLIM, na monta de R\$ 3.000,00 (menos de dez por cento do total arrecadado, que foi de R\$ 91.237,93 – conforme sentença recorrida, fl. 111-v.), não é capaz de afetar a regularidade do pleito, não restando, portanto, verificada a proporcionalidade para cassação dos diplomas dos recorridos. A propósito, destacam-se também os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. Início de campanha eleitoral em período anterior ao legalmente permitido. Doação de fonte vedada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeitada. A demanda deve ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. A aferição de responsabilidade constitui matéria meritória. MÉRITO. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97.1. Doação de fonte vedada. Insuficiência probatória.2. A sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão causada ao bem jurídico protegido. Ausência de efetiva prova da proporcionalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícito praticado pelo candidato. IMPROCEDÊNCIA. (...). "(TRE-MG, Recurso Eleitoral n.º 740912, Relator: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, 04/01/2011) (original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRIGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral. Não demonstrada repercussão no contexto da sua campanha, descabida a cassação. Recurso conhecido e provido." (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n.º 7236, Acórdão n.º 82/2010 de 27/04/2010, Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2010) (original sem grifos)

"EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2010. APURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 30-A. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. CONSTATAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO PREVISTO EM LEI OBEDECIDO. ANÁLISE DA CONDUTA. DOAÇÃO EQUIVALENTE A 3,2% DO MONTANTE AUFERIDO E GASTO PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE INCAPAZ DE JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO REPRESENTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TRE-CE, REPRESENTAÇÃO n.º 820, Relator(a) JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2011)

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, apesar de restar configurada a irregularidade nos recursos recebidos para campanha eleitoral, não se tratando de valor suficiente para afetar a lisura do pleito e impor inexoravelmente a



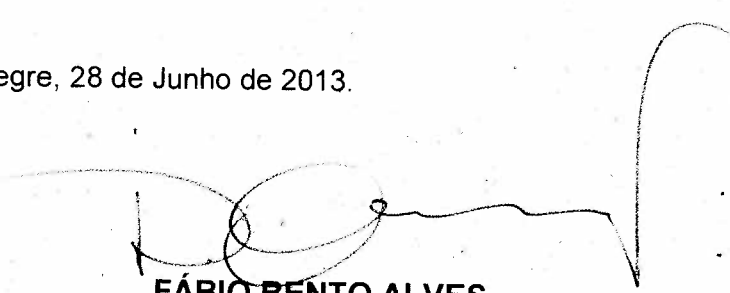
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação dos diplomas dos recorridos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de Junho de 2013.


FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

N:\PRE 2013 DR. FÁBIO\Classe RE\30-A\78073 - São Jerônimo - gasto ilícito de recursos - arts. 30-A, 24 e 25 - proporcionalidade para cassação.odt

